

# **DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E DIREITO À SAÚDE: UM CONFLITO GERADO PELA PANDEMIA DE COVID-19<sup>1</sup>**

Ana Júlia Coelho FERRARO<sup>2</sup>

## **1 INTRODUÇÃO**

Perante a história das Constituições, entende-se a importância da Magna Carta, assinada pelo Rei João Sem Terra em 1215, que além de ter sido um documento extremamente importante para a limitação das arbitrariedades praticadas pelo rei e um avanço para o mundo jurídico, o referido documento também foi responsável por esboçar um direito que, atualmente, é conhecido como liberdade de locomoção. Este direito esteve presente em todas as Constituições brasileiras e, atualmente, sob a vigência da Constituição Cidadã de 1988, está disposto no artigo 5º, inciso XV.

Recentemente, a liberdade à locomoção, popularmente conhecida como direito de “ir e vir”, tornou-se alvo de grandes questionamentos e foi utilizada como argumento por muitas pessoas durante a pandemia de COVID-19. O combate ao Coronavírus, está exigindo que os governantes de todos os países do mundo, adotem medidas drásticas para proteger a saúde e, conseqüentemente, a vida de seus cidadãos. Entre essas medidas de segurança recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) está o isolamento social, que tem como objetivo erradicar a propagação do vírus.

---

<sup>1</sup> Resumo apresentado no II Simpósio da Faculdade de Direito de Franca – Direito Constitucional e Direitos Humanos.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca.

Pelo fato do Brasil ter adotado, através de decretos, a recomendação pelo isolamento social e a proibição de funcionamentos de alguns estabelecimentos por um período de tempo, muitas pessoas utilizaram o direito de “ir e vir” como argumento para descumprir as normas em vigência. Todavia, deve-se levar em consideração o motivo pelo qual esse direito está sendo suprimido.

O Brasil está enfrentando uma situação de calamidade pública, a qual está afetando diretamente a saúde da população. O direito à saúde, assim como o direito à liberdade de locomoção, é um direito fundamental previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Dessa forma, o presente trabalho tem o escopo de elucidar as dúvidas a respeito da restrição do direito à liberdade de locomoção e esclarecer como se dá a resolução do conflito entre esses dois direitos fundamentais afetados pela COVID-19: direito à liberdade de locomoção e à saúde.

## **2 METODOLOGIA**

Em busca de tratar do presente tema de forma clara e objetiva, este trabalho utiliza-se do método dedutivo, que se apresentou através de pesquisa bibliográfica sobre os princípios de interpretação constitucional e sobre os direitos fundamentais como já mencionados. Além disso, por se tratar de um tema recente, foram utilizados artigos publicados em sites da internet relacionados ao conflito de direitos causado pela pandemia de COVID-19. Por fim, para obter o resultado dessa pesquisa, foi imprescindível o estudo de decretos legislativos e orientações dos órgãos da saúde.

## **3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Como o próprio nome expressa, os direitos fundamentais são direitos indispensáveis a qualquer ser humano, os quais são baseados nas declarações e tratados internacionais de direitos humanos e positivados na ordem jurídica de cada Estado, normalmente em suas constituições.

O país vivencia atualmente, um conflito entre dois direitos fundamentais, sendo eles o direito à saúde e o direito à liberdade de locomoção. Para sanar esse confronto, utiliza-se de alguns mecanismos de

interpretação constitucional. Primeiramente, cita-se o princípio da unidade constitucional, que não permite a existência de conflitos entre as normas constitucionais, pois entre elas não existe hierarquia.

Desta forma, todos os dispositivos nela previstos devem ser interpretados, de acordo com cada caso, de forma harmônica. Além disso, valendo-se do neoconstitucionalismo, entende-se que todas as leis e poderes políticos devem estar em consonância com a Constituição, sendo necessário interpretar todas as normas com base nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana.

Utilizando o princípio da proporcionalidade, é preciso balancear o peso dos direitos, na situação em que o conflito foi ocasionado, de forma que ambos estejam equilibrados. De acordo com o artigo 196 da Constituição, é um dever do Estado desenvolver políticas públicas para reduzir o risco de doenças, promover, proteger e recuperar a saúde do povo. O Brasil está enfrentando uma pandemia e, nesse momento, a saúde tem um peso maior na balança do princípio da proporcionalidade. Sendo assim, o isolamento social é uma forma que o Estado tem de atender as predisposições do artigo supracitado, além disso, através do direito à saúde se garante-se o direito à vida, outro direito fundamental e extremamente importante.

Ademais, o artigo que trata sobre o direito à liberdade de locomoção diz expressamente que essa liberdade é garantida em tempos de paz. Um dos motivos que podem cessar essa paz é o Estado de Sítio. Apesar de não declarado até o momento, um dos motivos que acarretam a declaração do Estado de Sítio é a calamidade pública, e esta, foi reconhecida pelo Presidente através do decreto legislativo nº 6 de 2020. Diante disso, também é possível que se interprete de forma extensiva que, em decorrência da pandemia de COVID-19, o Brasil não vive tempos de paz.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dos estudos expostos, conclui-se que, a restrição do direito de locomoção é uma forma do Estado reduzir a propagação do vírus e, portanto, cumprir integralmente a exigência do artigo 196 da Constituição Cidadã, que coloca como dever deste ente a redução de doenças. Ademais, o direito à saúde está extremamente relacionado ao direito à vida, também previsto na Carta Magna como direito básico e fundamental a todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação n. 27 de 2020. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1132-recomendacao-n-027-de-22-de-abril-de-2020>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Decreto Legislativo n. 6 de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm)

CARDOSO, Milena. A fragilidade da liberdade de locomoção em tempos de pandemia. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80687/a-fragilidade-da-liberdade-de-lococao-em-temposdepandemia#:~:text=A%20liberdade%20de%20locomo%C3%A7%C3%A3o%20dentro,termos%20da%20lei%2C%20nele%20entrar%2C>. Acesso em: 06 set. 2020.

Casado Filho, Napoleão. Direitos humanos e fundamentais/Napoleão Casado Filho. - São Paulo: Saraiva, 2012. - (Coleção saberes do direito; 57)

FERNANDES, Cláudio. Magna Carta de 1215: a magna carta de 1215, assinada pelo rei inglês João sem terra, é considerada um dos documentos jurídicos mais importantes da história. Disponível em: [http://novo.more.ufsc.br/homepage/inserir\\_homepage](http://novo.more.ufsc.br/homepage/inserir_homepage). Acesso em: 08 set. 2020.

FERREIRA, André; MORIBE, Camila Misko. Tempos de pandemia e o direito constitucional de ir e vir. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/325170/tempos-de-pandemiaeo-direito-constitucional-de-ir-e-vir>. Acesso em: 08 set. 2020.

KONCIKOSKI, Marcos Antonio. Princípio da proporcionalidade. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-proporcionalidade/>. Acesso em: 07 set. 2020.

MAYA, William Carmona. O direito à vida e à saúde previstos na Constituição Federal. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/147063/o-direito-a-vida-e-a-saude-previstos-na-constituicao-federal>. Acesso em: 08 set. 2020.

MELLO, Cecília; GERVITZ, Luiza; FERREIRA, Maria Amélia. Direito à saúde prevalece sobre direito de ir e vir em tempos de Covid-19. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/opinioao-direito-saude-prevalece-ir-vir>. Acesso em: 07 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional (Série EDB)/Gilmar Ferreira Mendes - 4.ed.rev.e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

PIMENTA, Cleusa Cordeiro da Mata. Neoconstitucionalismo. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/neoconstitucionalismo/#:~:text=Com%20o%20neoconstitucionalismo%20a%20ideia,de%20car%C3%A1ter%20imperioso%2C%20superior%20e>. Acesso em: 09 set. 2020.

---

SANTOS, Bruna Luisa. Direito de ir e vir - liberdade de locomoção. 2013. Disponível em: <https://brunaluisa.jusbrasil.com.br/artigos/112114831/direito-de-ir-e-vir-liberdade-de-locomocao>. Acesso em: 06 set. 2020.